



EM 17 / 07 / 18

[Signature]

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 061/2018

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 829

Em 17 / 07 / 18

[Signature]
ENCARREGADO

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ESPAÇOS PRÓPRIOS EM AUDITÓRIOS, PLENÁRIOS E SIMILARES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE UTILIZAM CADEIRA DE RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º Os auditórios, plenários e similares reservarão, obrigatoriamente, espaços vagos para pessoas com deficiência que utilizem cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores e devidamente sinalizados.

§ 1º A quantidade de espaços a que se refere o caput será calculada de acordo com a lotação da sala, de modo a se respeitar a proporção de, no mínimo, um espaço vago para cada grupo de vinte e cinco lugares.

§ 2º Os espaços vagos para cadeirantes devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 3º O acesso aos espaços vagos para cadeirantes deve ser garantido por meio de rampas e de elevadores de plataforma, quando necessário.

Art. 2º Os locais referidos no art. 1º contarão, obrigatoriamente, com:

I – rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência, em caso de emergência;

II – no mínimo dois sanitários adaptados ao uso por pessoa com deficiência, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 3º A área do entorno dos estabelecimentos referidos no art. 1º deverá ser acessível à pessoa com deficiência usuária de cadeira de rodas.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas do respectivo estacionamento devem ser reservadas para condutores usuários de cadeira de rodas, observando-se os critérios técnicos de acessibilidade quanto à localização e dimensões das vagas.

Art. 4º- As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.


Cezar Tadeu Ronchi Junior
Vereador

Justificativa

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 09 de julho de 2008, surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação das pessoas que apresentam alguma deficiência. São princípios da Convenção o respeito pela dignidade e pela independência da pessoa, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, a autonomia individual, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade, entre outros.

A proposta que ora apresentamos tem o objetivo primordial de contribuir nesse sentido, garantindo às pessoas que utilizam cadeiras de rodas a possibilidade de participar de palestras, encontros, sessões, dentre outros eventos em condições que respeitem o princípio da igualdade e o da liberdade de escolha. Tem o direito de chegar ao lugar que escolheu por seus próprios meios, utilizando rampa ou elevador. Tem o direito de acomodar a seu lado eventual acompanhante. Por fim, o entorno dos estabelecimentos deverá ser acessível à pessoa com deficiência usuária de cadeira de rodas, garantindo-se a reserva de vagas de estacionamento para condutores usuários de cadeira de rodas. Pedimos, por essa razão, o apoio dos nobres Pares à matéria, na esperança de que a importância da nossa proposta seja por todos reconhecida.